



Número: **0800625-28.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **01/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>FREDSON OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90840 64	04/04/2020 11:59	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de União DA COMARCA DE UNIÃO**  
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

**PROCESSO N°: 0800625-28.2019.8.18.0076**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT** interposta por **MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a falta do interesse de agir e ilegitimidade ad causam, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora apresentou manifestação rebatendo o alegado na contestação.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Em sede de preliminar, a parte requerida alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não realizou o requerimento administrativo prévio à ação de cobrança do DPVAT.

Dispõe o Código de Processo Civil que o processo deverá ser extinto, quando se verificar a inocorrência de qualquer uma das condições da ação, dentre elas se encontra o interesse processual.

O interesse processual é reconhecido como utilidade da tutela jurisdicional postulada, o que no caso em análise não existe, haja vista a falta de comprovação de esgotamento da via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 839.314, decidiu que é necessário, sob pena de extinção por falta de interesse processual, que a parte junte aos autos o comprovante de que esgotou a via administrativa:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 (835)**

ORIGEM : PROC - 90820121 - TJMA - TURMA RECURSAL ÚNICA DE IMPERATRIZ

PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR :MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : FRANCISCO BORGES LEAL

ADV.(A/S) : DÁVIO SÓCRATES DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADV.(A/S) : DINA CLÁUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.**



**DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.**

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”

Do exposto, considerando que a ausência das condições da ação, acolho a preliminar suscitada pelo requerido e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela falta de uma das condições da ação**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do CPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

**UNIÃO-PI, 3 de abril de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União**

